



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000324/2007-88
Recurso nº 259.650 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.432 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PÃES E DOCES FIORELA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2006

Ementa: INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão de primeira instância para a correta formalização do processo.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/11/2006, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 06), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, documentos, como recibos de pagamento de férias, rescisões de Contrato de Trabalho, Escrituração Contábil dos exercícios financeiros de 2003 a 2006, Laudo Técnico de Condições Ambientais emitido por profissional credenciado pelo Ministério do Trabalho, entre outros listados pela fiscalização.

A autuada apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, conforme Despachos de fls. 100, resultando na Informação Fiscal de fls. 101, e na emissão de Relatório Fiscal Complementar.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-17.202, da 15ª Turma da DRJ/RJOI, (fls. 114), julgou o lançamento procedente e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 131), alegando, em síntese, o que se segue.

Afirma que, antes da execução do trabalho fiscal, foram apresentados ao Agente Fiscal os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de Elaine Cristina Silidone e Paulo Henrique Lima Soares, e que os documentos em questão não foram absolutamente apresentados em sede de defesa, mas quando da elaboração do trabalho fiscal, isto é, no prazo legal, consoante à lei, inexistindo razão para que constasse no relatório fiscal e constituísse elemento para fixação da multa.

Pondera que, tendo sido apresentado o documento a tempo e a hora, não há como sua não apresentação ensejar qualquer penalidade e mesmo o fato de constar no relatório fiscal macula-o e fulmina-o de nulidade, eis que deixa de obedecer às formalidades prescritas em lei.

Sustenta que os documentos foram apresentados antes, conforme o carimbo e a assinatura aposta pelo próprio agente fiscal e o vício ocorrido no relatório fiscal não pode ser sanado.

Salienta que não foi dado vista e aberto novo prazo para manifestação da Autuada quando da retificação feita pelo auditor fiscal através de relatório fiscal complementar, cerceando o direito de ampla defesa e ferindo de morte o devido processo legal, outra razão de ser da total nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência para manifestação da autoridade fiscal lançadora em relação às questões trazidas pela notificada quando do aditamento de sua defesa.

Em atendimento à solicitação formulada pelo Serviço do Contencioso Administrativo, a autoridade lançadora emitiu informação fiscal (fls. 366), rebatendo os argumentos trazidos pela recorrente em suas peças de defesa, e expondo os motivos pelos quais entende que os documentos juntados aos autos pela notificada eram insuficientes para a retificação do débito.

Emitiu, ainda, um Relatório Fiscal da Infração Complementar (fls. 102), informando o Ato do Ministério da Previdência Social que define o valor mínimo e máximo a serem utilizados na aplicação da penalidade cabível, omissos no relatório original.

Porém, observa-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pelo agente notificante na segunda diligência fiscal, e que serviram de base para a formação de convicção da autoridade julgadora de primeira instância.

Da mesma forma, em que pese a autoridade autuante afirmar, na IF, que estaria emitindo relatório fiscal a fim de possibilitar amplo direito de defesa, não foi dada ciência de seu teor ao contribuinte.

A Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha entendeu que restou prejudicado o envio do relatório complementar ao contribuinte, tendo em vista que houve agravante não considerado quando da emissão do AI (despacho de fls. 111).

Contudo, a função do Relatório Fiscal Complementar era a de dar ciência, ao contribuinte, da Portaria que estabeleceu os valores mínimos e máximos utilizados na aplicação da penalidade.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos.

Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações dos representantes do Fisco sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Porém, o vício apontado não implica nulidade do Auto de Infração, como quer a recorrente, tendo que a viabilidade do seu saneamento enseja a anulação apenas da Decisão de primeira instância, para a correta formalização do processo.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo que a nulidade da decisão de primeira instância merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal e do Relatório Fiscal de Infração Complementar, antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO e ANULAR o ACÓRDÃO 12-17.202, da 15ª Turma da DRJ/RJOI, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação Fiscal e ao Relatório Fiscal Complementar.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora